

DESAPROPRIAÇÃO — HONORÁRIOS DE ADVOGADO

— Os honorários de advogado, nas desapropriações, devem ser fixados com modicidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Cia. Telefônica Brasileira *versus* Florinda Teixeira Vale
Apelação cível n.º 18.670 — Relator: Sr. Desembargador
SABÓIA LIMA

ACÓRDÃO

Vistos e examinados êstes autos de apelação n.º 18.670, em que é apelante Companhia Telefônica Brasileira e apelada Florinda Teixeira Vale:

Acordam os Juizes da Terceira Câmara Cível, por votação unânime, preliminarmente conhecer do recurso e no mérito dar provimento ao mesmo recurso para fixar em 4% (quatro por cento) os honorários de advogado da apelada sôbre a diferença entre o preço ajustado e o preço oferecido.

O recurso foi tempestivo, como demonstra o apelante a fls. 72, pois o êrro de publicação no *Diário da Justiça* não pode prejudicar as partes.

No mérito, não deve prevalecer a sentença homologatória de transação, na parte em que fixou em dez por cento os honorários advocatícios.

Quando houve o acôrdo, na espécie, estava subentendida a cláusula da “razoabilidade”.

E' a jurisprudência que à indenização decorrente de desapropriação devem ser acrescidos honorários de advogado, com *relativa modicidade* e razoabilidade.

Um dos elementos fundamentais para a fixação do montante de honorários é o trabalho profissional do advogado, isto é, o esforço dispendido, a necessidade de longas e penosas investigações, os riscos e os dissabores, mas também o valor de causa e as normas da jurisprudência.

As ações de desapropriações são simples, e, em face de sua repetição e da orientação da jurisprudência, não encerram dificuldades os pleitos relativos às desapropriações, não exigem mais que a simples oposição. O resto se reduz, em verdade, ao resultado do arbitramento. Não exigem tais causas um grande esforço do advogado.

Ora, a indenização pela desapropriação foi fixada em Cr\$ 2.353.500,00 e a proposta inicial foi de Cr\$ 240.000,00, assim a fixação em quatro por cento sôbre a diferença representa respeitável

parcela. Em geral, o arbitramento varia de 3 a 6 por cento. Em face do exposto, merece provimento o recurso. Custas na forma da lei.

Rio, 14 de julho de 1952. — *A. Sábóia Lima*, Presidente e Relator. — *Sadí Cardoso de Gusmão* — *Oscar Tenório*.
